



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**P O R T A R I A N. 032/2017**

*Dispõe sobre a concessão de suprimento de fundos e dá outras providências.*

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, II e III do artigo 87 do Regimento Interno e,

Considerando que na administração financeira, nos termos da legislação e normas vigentes, as execuções orçamentária e financeira devem submeter-se a procedimentos que possibilitem o controle contábil,

Considerando que não só as despesas miúdas de pronto pagamento, porém outras de rotina não podem sofrer atraso em sua quitação, sob pena de incidência de multas legais e contratuais, ou de juros pelo vencimento dos prazos e, ainda, do emperramento na dinâmica normal do CREA-MS,

**R E S O L V E:**

**1º** Considera-se suprimento de fundos a modalidade de pagamento de despesas de pequeno vulto, não atendível pela via bancária, adiantada a empregados do CREA-MS, com os lançamentos contábeis necessários e prazo para prestação de contas.

**2º** Em face do caráter excepcional do suprimento de fundos a utilização dessa modalidade de pagamento só será efetivada de acordo com as disposições desta Portaria.

**3º** São passíveis de realização através de suprimento de fundos as despesas de pronto pagamento e pequeno vulto, tendo como limite máximo o percentual de 0,125% do valor constante na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93.

**4º** O suprimento de fundos será concedido a empregado da administração do CREA-MS designado pela Presidência no valor máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada suprimento.

**§ 1º** Não será concedido suprimento de fundos para empregado que atue em serviços contábil e/ou financeiro.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**§ 2º** Não se concederá suprimento de fundos para aquisição de material permanente.

**Art. 5º** Para cada suprimento concedido, obrigatoriamente será constituído um processo específico para conduzir o assunto, o qual será encerrado somente com a prestação de contas.

**§ 1º** A despesa será previamente empenhada por estimativa dentro dos elementos próprios em nome do detentor do suprimento.

**§ 2º** A concessão de suprimento far-se-á através de transferência bancária ao detentor do suprimento.

**Art. 6º** O suprimento de fundos concedido será contabilizado a débito do solicitante, até que a respectiva prestação de contas seja realizada e aprovada pelo ordenador de despesas.

**Art. 7º** A prestação de contas deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da efetivação de cada suprimento de fundos, mediante registro das despesas com as correspondentes notas fiscais eletrônicas com despesas realizadas em data igual ou posterior a data de recebimento do respectivo suprimento.

**§ 1º** Não serão considerados documentos válidos: notas fiscais emitidas manualmente, recibos e cupom fiscal.

**§ 2º** A Nota Fiscal Eletrônica deverá ainda conter o carimbo de atestado de recebimento dos serviços e/ou sua execução, com data e assinatura de funcionário da Sede ou da Inspeção onde ocorreu o fato.

**Art. 8º** O empregado não pode ser detentor de mais de 02 (dois) suprimentos de fundos. Para obter o terceiro deverá prestar contas de um dos concedidos anteriormente.

**Art. 9º** A responsabilidade do detentor de suprimento de fundos, perante o ordenador de despesas, é plena e somente cessará depois de aprovada a prestação de contas na forma do artigo. 7º desta Portaria.

**Parágrafo único** Da aprovação de que trata este artigo resultará crédito contábil do responsável por suprimento implicando em quitação.

**Art. 10** Aos detentores de suprimento que não prestarem contas no prazo fixado no artigo 7º, ou não solicitarem prorrogação por motivo justificável, será debitado o valor em atraso sob o título "Diversos Responsáveis", até a comprovação da despesa.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 11** A prestação de contas de que trata o artigo 7º deverá ser apresentada dentro do exercício em que foi concedido o Suprimento de Fundos.

**Art. 12** A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogando a de n. 029/97 e demais disposições em contrário.

**Art. 13** Publique-se nos expedientes internos e no site do CREA-MS de modo a dar conhecimento amplo e a todos os interessados.

Campo Grande, 8 de junho de 2017.

**ENG. AGR. DIRSON ARTUR FREITAG  
PRESIDENTE**